

## O EMPREGO DE ALGEMAS POR POLICIAIS MILITARES: Aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais.

Ronald Moura e Silva<sup>1</sup>

Zethe Viana Machado<sup>2</sup>

**Resumo:** O emprego de algemas ainda não está disciplinado por decreto federal como fora previsto no art. 199 da Lei de Execução Penal. As algemas são empregadas no cotidiano policial por vezes sem nenhum critério. Entretanto, após a criação de uma súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal estipulou balizas para a utilização de algemas. Dessa forma, o presente artigo visa fornecer subsídios legais, doutrinários e jurisprudenciais para o correto emprego de algemas por policiais militares.

**Palavras-chave:** Algemas - policiais militares - legalidade - doutrina – jurisprudência – súmula vinculante.

Geralmente ao se efetuar uma prisão, usam-se as algemas para evitar a fuga da pessoa presa, para impedir um ataque contra os policiais e contra terceiros ou para que o preso não provoque lesões em si mesmo, com o intuito de alegar que foram os agentes da lei que o lesionaram. Não há como o policial precisar se irá ocorrer uma dessas situações. Entretanto, há situações em que o policial pode evitar o uso das algemas, como é o caso de crianças, adolescentes, idosos e pessoas debilitadas.

Não se aceita a utilização banal e sem critérios para o emprego desse instrumento. Qual a finalidade de se algemar uma pessoa que não esboça nenhuma reação e nenhum perigo? Como se pretende combater a ilegalidade cometendo um abuso de poder?

O presente artigo se propõe a responder a estas indagações, apresentando os aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais relativos ao tema, todavia, respeita-se posições divergentes.

---

<sup>1</sup> Major da Polícia Militar do Estado do Piauí. Servindo atualmente no Gabinete Militar da Governadoria. Realizou o Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Bacharel em Direito pela Faculdade Santo Agostinho (FSA) e Especialista em Gestão da Segurança Pública pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

<sup>2</sup> Capitão da Polícia Militar do Estado do Piauí. Servindo atualmente no Gabinete Militar da Governadoria. Realizou o Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar do Paudalho, no Estado de Pernambuco. Bacharel em Direito e Especialista em Gestão da Segurança Pública pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

A palavra algema vem do árabe (al-jama'a) e significa pulseira. Donald J. Felipe, assim as define: "Algemas são braceletes de ferro, ligados por pequenas correntes, com os quais se prendem, pelos pulsos, prisioneiros perigosos".

O uso de algemas abusivo e sem critérios causa preocupação não só aos operadores do Direito, mas aos demais membros da sociedade, pois qualquer um pode ser vítima dessa ilegalidade degradante.

O advogado Moisés Reis posicionou-se dessa forma:

"Algemar, sem uma real e sensata motivação, é violação que jamais deverá ser tolerada. Além de constituir transgressão à lei, **ferre de morte o consagrado princípio constitucional da presunção de inocência**". (grifamos)

Então quais os critérios para o emprego de algemas? Qual a opinião dos doutrinadores? O que está escrito na lei? E a jurisprudência como se posiciona?

A maioria dos policiais padece de dúvidas quanto ao emprego de algemas, pois não existe legislação nacional específica sobre o assunto e nem a maior parte dos Estados legislou sobre tal.

É o caso, por exemplo, do artigo 199 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), *in verbis*: "Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal". Até hoje, esse decreto não virou realidade, tornando o emprego de algemas um verdadeiro tormento para os responsáveis pela segurança pública.

Vejamos os artigos 284, 292 e §3º do art. 474 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso".

"Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos **meios necessários** para defender-se ou para vencer resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas". (grifamos)

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))".

Os artigos acima não disciplinam, especificamente, o uso de algemas; eles impõem limites ao uso da força pelo policial. Entretanto, amparam o policial em caso

de resistência ou de tentativa de fuga do preso, e ainda, permitem o uso dos meios necessários (não arbitrários) para a defesa ou para vencer a resistência.

Todavia, o que são meios necessários?

A lei não define com precisão o que são meios necessários. Então, busca-se na doutrina um balizamento para nossa fundamentação. Mirabete refere-se aos meios necessários quando discorre sobre a legítima defesa, inserida no artigo 23, inciso II, e regulada pelo artigo 25 também do Código Penal, nos seguintes termos:

“(...) são os que causam o menor dano indispensável à defesa do direito, já que, em princípio, a necessidade se determina de acordo com a força real da agressão. É evidente, porém, que ‘meio necessário’ é aquele de que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento. Deve o sujeito ser moderado na reação, ou seja, não ultrapassar o necessário para repeli-la (...)”.

Entendemos que as algemas configuram um meio necessário, desde que utilizadas de acordo com as orientações legais, doutrinárias, jurisprudenciais e principalmente de acordo com a súmula vinculante nº 11, do STF. Eis a súmula:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

O membro do *Parquet* militar federal Jorge Cesar de Assis, aduz que “no Código de Processo Penal Castrense, apesar de não vir de forma expressa, o código preocupa-se com a integridade física do preso, pois evita colocá-lo em situação vexatória e proíbe o emprego das grilhetas opressoras em algumas categorias de pessoas”.

Não se pode olvidar do mandamento contido no art. 40 da Lei de Execução Penal: “Art.40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Nesse ponto, faz-se necessário registrar preciosa lição do professor Renato Brasileiro de Lima:

“Aliás, em caso concreto relativo a cidadão preso que se debatia contra as grades, agredia outros detentos e proferia improperios contra os policiais,

que foi algemado e agredido por policial civil com vários golpes de cassetete, sofrendo lesões corporais graves, concluiu o STJ estar tipificado o delito de tortura previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.455/97. Essa modalidade de tortura, ao contrário das demais, não exige especial fim de agir por parte do agente para configurar-se, bastando o dolo de praticar a conduta descrita no tipo objetivo. Como advertiu o Min. Félix Fischer, ‘o Estado Democrático de Direito repudia o tratamento cruel dispensado por seus agentes a qualquer pessoa, inclusive presos. Conforme o art. 5º, XLIX, da CF/1988, os presos mantêm o direito à intangibilidade de sua integridade física e moral. Desse modo, é inaceitável impor castigos corporais aos detentos em qualquer circunstância, sob pena de censurável violação dos direitos fundamentais da pessoa humana”.

Quanto ao emprego de algemas em crianças e/ou adolescentes deve ser evitado sempre que possível, a despeito de a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não abordar especificamente o uso de algemas. Veja-se o art. 178 do ECA, *in verbis*:

“Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional **não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade**”. (grifamos)

Sendo assim, o policial não pode abusar da sua autoridade, como nos ensina Luiz Flávio Gomes, em artigo sobre o tema em estudo:

“Todas as vezes que o uso de algemas exorbitar desse limite constitui abuso, nos termos dos arts. 3º, “i” (atentado contra a incolumidade do indivíduo) e 4º, “b” (submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei) da Lei 4.898/65 (lei de abuso de autoridade)”.

Importante registrar a diferença entre abuso de autoridade e abuso de poder, eis lapidar doutrina de Ariane Fucci Wady:

“O Abuso de Autoridade é crime e abrange as condutas abusivas de poder, conforme a explicação abaixo. O abuso de poder é gênero do qual surgem o excesso de poder ou o desvio de poder ou de finalidade. Assim, o abuso de poder pode se manifestar como o excesso de poder, caso em que o agente público atua além da sua competência legal, como pode se manifestar pelo desvio de poder, em que o agente público atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública. Tratam-se, pois, de formas arbitrárias de agir do agente público no âmbito administrativo, em que está adstrito ao que determina a lei (princípio da estrita legalidade) ”.

Após a edição da súmula vinculante nº 11, o STF tem exarado interessantes julgados sobre o uso de algemas. Veja-se a ementa de dois casos em que o Pretório Excelso posicionou como sendo necessário o emprego das algemas:

“EMENTA: Agravo regimental em reclamação. 2. Alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 11. Não ocorrência. 3. Julgamento monocrático. Possibilidade. Art. 161, parágrafo único, do RISTF. **Uso das algemas justificado diante da tentativa de fuga do reclamante.** 4. Agravo a que se nega provimento. (grifamos)  
(STF, 2ª Turma, Rcl 18805 AgR/MG-Minas Gerais. Ag. REG. na Reclamação. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgamento 03.03.2015.

“EMENTA: RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11. 1. O pedido de soltura do reclamante perdeu o objeto ante a concessão de habeas corpus pelo tribunal de origem. **2. Ademais, a condução do ora embargante com o uso de algemas foi necessária para a prevenção do próprio preso, policiais e demais passageiros do voo.** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (grifamos)  
(STF, 1ª Turma, Rcl 16561 ED/SC-Santa Catarina. EMB. DECL. na Reclamação. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento 04.11.2014.

Mais uma vez, a brilhante doutrina do professor Renato Brasileiro de Lima, sinalizando para que o agente público confeccione um auto de utilização de algemas sempre que utilizá-las:

“Da leitura da súmula vinculante nº 11 do STF, depreende-se que, sendo necessária a utilização de algemas, seja para prevenir, impedir ou dificultar a fuga do capturado, seja para evitar agressão do preso contra policiais, contra terceiros ou contra si mesmo, **será indispensável a lavratura de auto de utilização de algemas pela autoridade competente.** O ideal é que esse auto de utilização de algemas seja lavrado tão logo efetuada a captura do agente, nos mesmos moldes em que se lava o chamado auto de resistência. De mais a mais, a nosso juízo, nada impede que a menção à situação fática que legitimou o uso de algemas seja feita no bojo do próprio auto de prisão em flagrante delito. No entanto, caso isso não seja possível (v.g., hipótese em que o capturado tenha que ser transportado para outra cidade), nada impede que essa justificativa seja lavrada quando da chegada do indivíduo à delegacia de polícia”. (grifamos)

Dessa forma, o policial militar deve fazer o emprego de algemas observando a doutrina bem fundamentada, os ditames legais, a súmula vinculante nº 11 e a jurisprudência dos Tribunais superiores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de direito para a atividade policial**. 4ª ed., Curitiba: Juruá, 1999.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965**. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Código Penal**. 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal. Volume único**. 2ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: JusPodivm, 2014.

FELIPPE, Donaldo J. **Dicionário do Advogado**. Campinas: Julex Livros, 1992.

GOMES, Luiz Flávio. **O uso de algemas no nosso país está devidamente disciplinado?** Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2921>>. Acesso em: 27 mai.2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 21ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2004.

REIS, Moisés. **Humilhantes algemas**. *Jornal Meio Norte*, de 10.04.2005, p. A02.

WADY, Ariane Fucci. **Qual a diferença entre o Abuso de Poder e o Abuso de Autoridade?**. Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/20923/qual-a-diferenca-entre-o-abuso-de-poder-e-o-abuso-de-autoridade-ariane-fucci-wady>< . Acesso em: 27 mai.2015.